



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Processo n.º 462-08.2012.6.21.0142

Procedência: BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL - BAGÉ)

Recorrentes: CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO (Prefeito de Hulha Negra)
JACI JACINTO COELHO (Vice-Prefeito de Hulha Negra)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos da representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, § 3º do Código Eleitoral e no art. 35, § 5º da Resolução TSE n.º 23.367/2011, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

interposto pelos representados, requerendo seja remetido ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 19 de dezembro 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR,

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Processo n.º 462-08.2012.6.21.0142

Procedência: BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL - BAGÉ)

Recorrentes: CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO (Prefeito de Hulha Negra)

JACI JACINTO COELHO (Vice-Prefeito de Hulha Negra)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I – BREVE RELATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso eleitoral contra sentença (fls. 141-146) proferida pelo Juiz Eleitoral da 142ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a demanda, sob o argumento de que não há provas que amparem as alegações trazidas com a petição inicial.

O julgamento proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul restou assim ementado (fl. 237):

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Art.

73, incs. I, II e IV e art. 74 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário.

Veiculação de impresso de propaganda eleitoral pelo prefeito e seu vice, candidatos à reeleição, contendo material fotográfico utilizado em revista institucional de prestação de contas.

A revista institucional foi feita com verbas públicas.

A segunda publicação - a eleitoral - utilizou indevidamente as mesmas fotografias da primeira, com o desiderato de reforçar na mente do eleitorado obras e realizações publicadas na denominada revista de prestação de contas.

O emprego de material pago com dinheiro público para beneficiar os recorridos em sua propaganda eleitoral vai de encontro ao que preconiza o inc. II do art. 73 da Lei n. 9.504/97, fazendo incidir a multa pecuniária, de forma individualizada, no patamar mínimo legal.

Procedência parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO e JACI JACINTO COELHO interuseram recurso especial contra tal decisão (fls. 246-265 e 267-286), com fundamento no art. 276 do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, incisos I, II e III da Constituição Federal. Em suas razões, alegam, preliminarmente, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 458 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que não expôs a fundamentação de fato e de direito adequadamente. No mérito, salientaram que a decisão afrontou os artigos 19, *caput*, e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como o artigo 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/1997. Ainda, afirmam que a decisão atribuiu ao artigo 73 da Lei 9.504/97 interpretação divergente em relação ao entendimento de outros tribunais, mais precisamente do TJ/RS e TJ/MG.

O eminente Desembargador Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso, conforme se retira do seguinte excerto (fls. 287-289):

(...)

O apelo, todavia, não merece prosperar na estreita via especial.

No tocante à preliminar arguida, não procede a alegação de contrariedade ao art. 458 e seguintes do Código de Processo Civil, por alegada ausência de fundamentação na decisão recorrida. Ora, da simples leitura do acórdão guerreado, verifica-se que este e. Regional analisou, detidamente as questões de fato e de direito necessárias à solução da lide, demonstrando com clareza as razões e os fundamentos legais para o seu convencimento. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a assertiva dos recorrentes de que as questões pertinentes ao caso concreto não teriam sido apreciadas apropriadamente no acórdão hostilizado, expõe, de certo, mero inconformismo com a decisão judicial que lhes foi desfavorável.

*Quanto ao mérito, os recorrentes alegam que o acórdão vergastado teria contrariado os arts. 19, *caput* e 22, *caput*, da LC n. 64/90 e o art. 73, I, II e IV, da Lei n. 9.504/97. Ora, é consabido que para a admissão do recurso especial sob o fundamento de ofensa à lei não é bastante apontar a suposta contrariedade à norma tida como violada. É necessário demonstrar, com suficiente precisão e clareza, a exata ofensa ao texto legal no acórdão guerreado, quer aplicando-o de forma errônea, quer interpretando-o de modo inadequado. Nesse sentido assinala a jurisprudência do e. TSE, in verbis:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"[...] Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF. [...] II - É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. [...]"

(Ac. nº 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

In casu, os apelantes limitaram-se a reproduzir as alegações já expostas e apreciadas fundamentadamente por este e. Regional, deixando de demonstrar, entretanto, de que forma ocorreu a mencionada contrariedade, pelo acórdão combatido, aos dispositivos citados. Vê-se, assim que a apreciação do feito com base na alegada violação ao texto legal, conduz, necessariamente, ao revolvimento da prova, o que é obstado nessa via recursal, conforme os enunciados das Súmulas n. 279 do STF e n. 7 do STJ.

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, tenho que os recorrentes também não lograram êxito em demonstrá-lo, uma vez que deixaram de realizar o cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas, sem reproduzir os seus conteúdos e nem mesmo juntar os respectivos inteiros teores. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do c. TSE: "(...) o cotejo analítico exige o confronto entre excertos do corpo do acórdão recorrido e do paradigma, não se satisfazendo com a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. (AgR-REspe nº 29.864/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 12.11.2008)".

Ante o exposto, não admito o presente recurso. (grifou-se).

Os recorrentes manejaram agravo de instrumento (fls. 291-297 e 299-305). Em suma, alegam que houve cerceamento de defesa e inépcia da inicial, tendo em vista a ofensa ao artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição Federal e, por analogia, aos artigos 155 e 157 do Código de Processo Penal. Ainda, salientam que, em momento algum, o dissídio jurisprudencial foi objeto do recurso especial.

Vieram então os autos para a apresentação de contrarrazões, forte no art. 279, § 3º do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto não merece ser admitido, porquanto não observou os requisitos de admissibilidade da via eleita, tendo decidido com acerto a egrégia Corte Regional ao negar seguimento ao recurso, senão vejamos.

Os recorrentes manejaram o apelo especial contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso e modificou o juízo de improcedência da representação por violação aos arts. 19, *caput*, e 20, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como ao artigo 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

1) Da necessidade de indicação de real demonstração de violação de dispositivo legal

Interpuseram os ora recorrentes (fls. 246 e 267) o seu recurso especial com base no artigo 121, §4º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, mas sequer demonstraram a efetiva violação aos dispositivos legais mencionados.

Muito bem salientou o despacho denegatório:

“Quanto ao mérito, os recorrentes alegam que o acórdão vergastado teria contrariado os arts. 19, caput e 22, caput, da LC n. 64/90 e o art. 73, I, II e IV, da Lei n. 9.504/97. Ora, é consabido que para a admissão do recurso especial sob o fundamento de ofensa à lei não é bastante apontar a suposta contrariedade à norma tida como violada. É necessário demonstrar, com suficiente precisão e clareza, a exata ofensa ao texto legal no acórdão guerreado, quer aplicando-o de forma errônea, quer interpretando-o de modo inadequado. Nesse sentido assinala a jurisprudência do e. TSE, in verbis:

“[...] Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF. [...] II - É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. [...]”

(Ac. nº 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).” (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, segundo a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

É neste sentido o entendimento do Eg. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES (SÚMULA 284 DO STF). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO ESPECÍFICO. DECISÃO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO.

1. A falta de demonstração de violação da lei federal e a de divergência jurisprudencial consubstanciam deficiência, com sede nas razões recursais, que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Caso não haja medida judicial de suspensão dos efeitos da respectiva decisão, o reconhecimento da duplicidade de filiação partidária em processo específico acarreta impedimento ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13392, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2012) (grifou-se).

2) Da impossibilidade de inovação em sede de agravo

Os recorrentes manejaram o recurso especial por violação aos arts. 19, *caput*, e 20, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como ao artigo 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, em sede de agravo, sustentam a violação do artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, bem como artigos 155 e 157 do Código de Processo Penal, inovando a fundamentação do apelo especial, o que é vedado, conforme entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA NOVA - INVIABILIDADE. O agravo não é meio idôneo a veicular tema novo que não foi trazido no especial cujo processamento busca-se alcançar.

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 68382, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 83) (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.

2. Na espécie, as contas de gestão prestadas pelo recorrido relativas aos exercícios de 2004 e 2005 foram rejeitadas pela Câmara Municipal, o que, em tese, ensejaria o indeferimento do registro de candidatura. Todavia, os efeitos desses pronunciamentos foram suspensos por decisão de antecipação de tutela concedida em sede de ação anulatória proposta na Justiça Estadual, o que afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8219, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012) (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL. INOVAÇÃO DE TESE NO AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da defesa da expedição de carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

2. Não há dispositivo legal que determine a intimação de réu para participar do interrogatório de corréus.

3. A condenação do agravante pelo crime de denúncia caluniosa não teve por fundamento a sua atuação como profissional da advocacia. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, a partir das provas dos autos, que o agravante participou da farsa criminosa desde o início e foi um dos que planejaram todo o esquema voltado a forjar o cometimento do crime de corrupção eleitoral por seus adversários políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. É incabível inovação de tese em agravo regimental. No caso, não foi aduzida no recurso especial nulidade quanto à oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação.

5. Não se conhece de recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. In casu, o agravante alegou atipicidade quanto ao crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, porém o Tribunal de origem o condenou unicamente pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do CP.

6. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 385827, Acórdão de 22/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 13/06/2012, Página 13/14) (grifou-se).

3) Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TSE -

Aplicação da súmula 83 do STJ:

A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido do acórdão recorrido, conforme se depreende das decisões abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ATO PRATICADO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURAS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. PUNIÇÃO POR FUNDAMENTOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 73, I E II, DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente.

2. Segundo o art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei 9.504/97, os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício e, portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da correspondente representação. Precedente.

3. Não ocorre bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos diferentes - como na presente hipótese, em que o ocorrido foi examinado sob o viés de propaganda eleitoral extemporânea e de conduta vedada. Precedente.

4. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Já a conduta descrita no inciso II do mesmo artigo pressupõe o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Na espécie, a despeito de o primeiro recorrido ter promovido audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba/SP com distribuição de brindes, não houve promoção da candidatura do segundo recorrido.

6. Recurso ordinário não provido.

(Recurso Ordinário nº 643257, Acórdão de 22/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2012, Página 129)

Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração.

- Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35546, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61)

RECURSO - REPRESENTACAO POR VIOLACAO DA LEI N. 9.504/97 - CONDUCTA VEDADA A AGENTE PUBLICO - FALTA DE EXPRESSO PEDIDO DE APLICACAO DE MULTA EM RELACAO A UM DOS REPRESENTADOS - CIRCUNSTANCIA QUE NAO PROVOCA A INEPCIA DO PEDIDO NO PARTICULAR - CARTA ENCAMINHADA PELO MINISTRO DA PREVIDENCIA SOCIAL, SEM EVIDENCIAS QUE DELA TIVESSE CONHECIMENTO O PRESIDENTE DA REPUBLICA, CANDIDATO A REELEICAO, E A COLIGACAO QUE LHE DA APOIO.

O ENVIO DE DEZESSETE MILHOES DE CARTAS, EM PERIODO PRE-ELEITORAL, DEFENDENDO POSTURA POLITICA ADOTADA PELO GOVERNO E CONTESTADA PELA OPOSICAO, ENSEJA A APLICACAO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 73, PARAGRAFO 4, DA LEI N. 9.504/97, POR INFRINGENCIA DO INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 68, Acórdão nº 68 de 25/08/1998, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/1998 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 3, Página 71)

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula 83 do egrégio STJ, aplicável por analogia ao caso em apreço, obstando o conhecimento do recurso. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º, do CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. *Precedentes.*

2. *Por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

3. É incabível a discussão acerca da aplicação do art. 542, § 3º, do CPC pelo fato de não ser possível inovação recursal em sede de agravo regimental. *Precedentes.*

4. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36687, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 23/09/2011, Página 24/25)
(grifou-se.

4) Do revolvimento fático e probatório

Segundo a decisão agravada:

“(...) In casu, os apelantes limitaram-se a reproduzir as alegações já expostas e apreciadas fundamentadamente por este e. Regional, deixando de demonstrar, entretanto, de que forma ocorreu a mencionada contrariedade, pelo acórdão combatido, aos dispositivos citados. Vê-se, assim que a apreciação do feito com base na alegada violação ao texto legal, conduz, necessariamente, ao revolvimento da prova, o que é obstado nessa via recursal, conforme os enunciados das Súmulas n. 279 do STF e n. 7 do STJ.(...)”.

O agravante postula no Recurso Especial que seja reformado o acórdão que, pautado no art. 73, II, da Lei n. 9.504/97, aplicou multa no mínimo legal por terem os recorrentes utilizado material custeado pela Administração Pública para fins particulares, excedendo, assim, as suas prerrogativas como mandatários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alegaram (fl. 281) que

“(...) Com efeito, da propaganda eleitoral veiculada, não se pode infimar ter havido infração aos dispositivos apontados pelo representante; muito menos a propaganda eleitoral em liça caracterizaria abuso de autoridade. Em nenhum momento houve cedência ou uso de bens móveis ou imóveis para a campanha eleitoral; também não ocorreu o uso de bens ou serviços públicos em benefício de candidato, partido político ou coligação e, tampouco houve cessão ou uso de servidor público para campanha eleitoral.”.

Depreende-se, do trecho transcrito, que a parte requer que o Tribunal Superior profira decisão revolvendo os fatos dos autos, para o fim de concluir no sentido de que a utilização dos materiais ora em análise não representa conduta vedada a agente público.

Ora, é impossível fazer tal juízo sem analisar a prova carreada aos autos. Assim, ao tentar modificar o entendimento do Tribunal Regional, pretendem os recorrentes, a toda evidência, reexaminar o conteúdo fático e probatório que dá suporte à decisão recorrida, matéria reservada às instâncias ordinárias e vedada na via eleita.

É cediço que a pretensão de rediscutir fatos e provas constitui óbice ao conhecimento do especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOORS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).

2. Decididas clara e fundamentadamente as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 275 do Código Eleitoral, à falta de omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão.

3. O juiz não está obrigado a responder a questionário da parte, nem tampouco a todas as suas alegações, quando estabelece motivo suficiente para fundamentar integralmente a decisão.

4. Reconhecida no acórdão impugnado, com amparo nos elementos de convicção dos autos, a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. *Agravo regimental do Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal não conhecido.*

6. *Agravo regimental de Jairo Jorge da Silva improvido.*
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28744, Acórdão de 01/06/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/07/2010, Página 4/5) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMPRAS. DESVIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a aferição da tempestividade de apelo depende da completa e ininterrupta transmissão dos dados remetidos via fac-símile, "[...] sendo de inteira responsabilidade do remetente a adequada remessa do documento" (ED-AgR-AI nº 12.193/PR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 16.11.2010, DJe 1º.2.2011). Não conhecido, por isso, o recurso especial interposto por Jurami Soares Caires.

2. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos declaratórios, quando todas as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte a quo.

3. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, concebido com base na análise das circunstâncias específicas do caso, seria mister o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não conhecido o recurso de Jurami Soares Caires e negado provimento aos recursos especiais de José Rodrigues de Carvalho Junior e da Coligação Pra Salvar Iramaia.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1398995, Acórdão de 28/02/2012, Relator(a) Min. GILSON LAGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 30/03/2012, Página 26-27)

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder e arrecadação ilícita de recursos.

1. Não há reformatio in pejus quando o acórdão regional mantém a conclusão da sentença por um de seus fundamentos, ainda que lhe acrescente fundamento diverso, em virtude do efeito devolutivo do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que ficou configurado o abuso do poder político em decorrência do significativo uso de linhas telefônicas do Município, por servidor comissionado, em benefício da campanha eleitoral de candidato à reeleição, com capacidade de o fato influenciar o eleitorado, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si. Recurso especial não provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1632569, Acórdão de 07/02/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2012, Página 22) (grifou-se).

5) Da necessidade de realização do cotejo analítico entre os acórdãos divergentes

Os recorrentes interpuseram o Recurso Especial em virtude de suposta divergência jurisprudencial, segundo as fls. 282-285 da irresignação.

Alegam que o acórdão proferido pelo egrégio TRE/RS diverge de outros tribunais, contudo, em nenhum momento realizam o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os supostos paradigmas, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados, motivo pelo qual, conforme jurisprudência pacífica do TSE, o recurso não pode ser admitido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROVA PRODUZIDA EM AIJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AIJE. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Os recorrentes somente impugnaram o segundo de dois fundamentos suficientes para embasar o afastamento da tese de cerceamento de defesa do vice-prefeito. Incide, assim, o óbice da Súmula 283/STF.

2. **A simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial.**

3. A prova pré-constituída não é exigida para o ajuizamento de RCED, no qual, aliás, a ampla dilação probatória é admitida, desde que as provas já estejam indicadas na inicial. Precedentes.

4. Não é necessário que a AIJE tenha transitado em julgado para que as provas nela produzidas sejam utilizadas em RCED. Precedentes.

5. É possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. Precedentes.

6. Na espécie, os fatos são incontroversos e não evidenciam potencialidade de desequilibrar as forças entre os candidatos: exposição de trator em praça pública contendo faixa na cor vermelha com dizeres que remetem à Administração Municipal por quatro dias (da véspera das eleições até dois dias após o pleito).

7. No caso, a aplicação da sanção de cassação do diploma é desproporcional, pois a conduta não possui a gravidade aventada pelo acórdão recorrido, porquanto foi praticada durante um curto espaço de tempo, e, além disso, a faixa que acompanhava o trator não mencionava o nome do prefeito, tampouco a do candidato beneficiário.

8. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 114, Acórdão de 02/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 32/33) (grifado)

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Agendas escolares. Multa. Art. 37 da Lei n. 9.504/97. Reexame de fatos e provas: inviabilidade no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. **Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 772605, Acórdão de 14/02/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 02/03/2012, Página 30) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO SEGUNDO REPRESENTADO. IRRELEVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Ao agravante não é dado suscitar nulidade em favor de outra parte que, supostamente, não teria sido intimada do feito, uma vez que, in casu, não se está diante de litisconsórcio necessário.

2. O apelo não pode ser conhecido com base no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando o recorrente não procede ao devido cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, deixando de evidenciar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão combatida.

3. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12078, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 27/05/2011, Página 37-38) (grifado)

Portanto, a simples transcrição de ementas, como realizado nas razões do Recurso Especial dos presentes autos, não basta para que se consiga verificar a similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, motivo pelo qual o agravo não pode prosperar.

6) Da necessidade de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados

Por fim, alegam os ora recorrentes que o acórdão violou o art. 458 e seguintes do Código de Processo Civil, os arts. 19, *caput*, 20, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, além do art. 73, incisos I, II e IV da Lei nº 9.504/1997, contudo, com exceção deste último, em nenhum momento foram ventilados os dispositivos tidos por violados no acórdão do TRE/RS, motivo pelo qual não pode ser conhecido o recurso, também, pela falta de prequestionamento.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes. 2. Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade. 3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 59107, Acórdão de 25/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2011, Página 51/52)

Ação Cautelar - Efeito Suspensivo a Recurso Especial. Liminar indeferida por ausência de perigo na demora da Prestação Jurisdicional. Alterada a situação que indicava a ausência do perigo na demora da prestação jurisdicional, o pedido de liminar pode ser reexaminado dentro da nova realidade. Reconhecido o periculum in mora, deve ser examinada a plausibilidade do direito invocado pelos autores. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial depende, essencialmente, da demonstração da viabilidade do apelo de natureza extraordinária. Verificada a ausência de prequestionamento de parte dos dispositivos apontados como violados no recurso e a necessidade de reexame de fatos em relação aos demais, não se vislumbra, em juízo superficial e efêmero, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, que, por isso deve ser indeferida. (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 16876, Acórdão de 24/05/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/6/2012, Página 76)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DESPROVIMENTO.

1. É cediço que a simples oposição dos aclaratórios no Tribunal a quo não supre a falta do requisito do prequestionamento, se não houve o efetivo debate. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de tema que não tenha sido discutido pela Corte Regional. Incide na espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 16893, Acórdão de 17/04/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/05/2012, Página 103)

O recurso especial, por tais fundamentos, não merece ser conhecido.

Não sendo esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do mérito do especial.

II.II - Mérito. Desprovidimento.

Primeiramente, os recorrentes requerem a nulidade do acórdão, sob a alegação de que houve afronta ao artigo 458 e seguintes do Código de Processo Civil, visto que a decisão colegiada não expôs suficientemente os fundamentos de fato e de direito que formaram a sua convicção.

Entretanto, compulsando-se os autos, observou-se que não há razão para tal irresignação. Como muito bem salientou a decisão que não admitiu o recurso (fls. 287-289):

“No tocante à preliminar arguida, não procede a alegação de contrariedade ao art. 458 e seguintes do Código de Processo Civil, por alegada ausência de fundamentação na decisão recorrida. Ora, da simples leitura do acórdão guerreado, verifica-se que este e. Regional analisou, detidamente as questões de fato e de direito necessárias à solução da lide, demonstrando com clareza as razões e os fundamentos legais para o seu convencimento. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a assertiva dos recorrentes de que as questões pertinentes ao caso concreto não teriam sido apreciadas apropriadamente no acórdão hostilizado, expõe, de certo, mero inconformismo com a decisão judicial que lhes foi desfavorável.” (grifou-se).

No tocante ao mérito, tem-se que a decisão recorrida é irretocável, pois a conduta vedada restou devidamente comprovada, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o Ministério Público, restou configurado o abuso de poder político e o de autoridade pelo fato de terem sido veiculados dois materiais publicitários, sendo um de publicidade institucional oficial (*1095 dias de governo*) e o outro de caráter político eleitoral da coligação dos recorridos e candidatos à reeleição (*Prestando Contas*). Em relação a estes (fls. 15-36), cabe examinar a origem do custeio das fotografias utilizadas nos dois materiais publicitários e a ocorrência indevida de promoção e enaltecimento pessoal do atual prefeito e seu vice, já que as fotografias usadas na primeira publicidade também foram encartadas na segunda.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Os artigos 73 e 74 da Lei das Eleições assim dispõem:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público:

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.” (grifou-se).

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

A finalidade desse dispositivo é evitar, principalmente, a tão repudiada desigualdade no pleito e resguardar a imprescindível participação das minorias, tendo em vista que uma possível vinculação à Administração Pública de certo candidato geraria uma visibilidade maior e desigualitária, e, por consequência, um desequilíbrio irreparável, afrontando-se a legislação eleitoral. É o que ocorre quando se configura o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social.

Quanto ao abuso de poder político, conforme *Olivar Coneglian*¹,

“O abuso do poder político, de seu lado, deve ser observado naquele que tem poder político. Trata-se de uma infração típica própria daquele que exerce poder político, e que, num determinado ato ou num conjunto de atos, ultrapassa o uso normal desse poder em prol de uma candidatura. Assim, entende-se como abuso de poder político a conduta de detentor de poder que consista em utilização desse poder condicionado à obtenção do voto do destinatário da conduta administrativa” (grifou-se).

Para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político é “condenável por **afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República**”², bem como caracteriza-se “quando demonstrado que **o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato**”³.

1 CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. 10ª Edição. Curitiba: Juruá, 2010. p 179.

2 TSE – ARO nº 718/DF – DJ 17-6-2005.

3 TSE – Respe nº 25.074/RS – DJ 28-10-2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, assim dispõe o art. 37, §1º, da Constituição Federal, no tocante à propaganda institucional:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ainda, o artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 disciplina que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Com relação à origem do custeio das fotografias do impresso institucional *1095 dias de governo*, como bem colocado nas razões de recurso do MPE (fls. 152-153), percebe-se que a **contratação do Poder Público com a empresa De Marka Consultoria de Comunicação Ltda.** (fls. 53-56) **abrange, no produto final, as fotografias produzidas.**

Aliás, por oportuno, veja-se que na contracapa do impresso institucional *1095 dias de governo* (fl. 36v) consta que a *"Diagramação, composição, arte final, textos, **fotografias** e revisão"* são de encargo da empresa contratada, ou seja, as fotografias fazem parte da contratação pactuada e, conseqüentemente, foram custeadas indevidamente pelo Poder Público.

De outra banda, houve enaltecimento dos atos de gestão da atual prefeitura que excede o comumente aceito pela jurisprudência, mormente porque, na esteira das razões do recorrente (fl. 154), **a utilização das mesmas fotografias nos dois materiais publicitários** fez com que *"o eleitor que recebeu o folheto de propaganda eleitoral imediatamente associasse seu conteúdo ao da primeira revista, confundindo um documento que deveria ter um caráter informativo com um impresso de propaganda político-partidária"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, o simples fato de, no caso em apreço, ter havido uma inegável imiscuição da propaganda constitucionalmente autorizada (art. 37, § 1º) daquela ilegal vedada pela Lei n. 9.504/97, produz um efeito indesejado de confundir atos de gestão institucional do município enquanto Administração Pública e a pessoa do prefeito. Nesse sentido, as bem lançadas palavras do Ministério Público nas razões de recurso (fls. 150-155):

“É nítido que a denominada revista “1095 dias de governo” foi uma antecipação da propaganda eleitoral, visando à reeleição dos representados, custeada pelos cofres públicos.

Como referido na inicial, a única ilação possível, a partir da existência dessas duas publicações, é a de que a primeira revista desfraldou o início da campanha para reeleição dos atuais Prefeito e Vice-Prefeito, que se utilizaram de verbas públicas para esse fim, e que a segunda publicação — reitere-se: que indevidamente utilizou o mesmo material de propaganda da primeira — veio para reforçar na mente do eleitorado de Hulha Negra aquelas obras e realizações decantadas na denominada revista de prestação de contas.

O encane eleitoral teve uma tiragem de 3.000 (três mil) exemplares para um eleitorado de 4705 eleitores em Hulha Negra, conforme informação no sítio do TER-RS. Já a denominada revista institucional teve uma tiragem de 1.000 (um mil) exemplares, conforme contrato da fl. 49-52.”

É de se ressaltar também que o ilustre Julgador constatou que na publicidade institucional publicada mediante a revista “1095 dias de governo” não constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal dos representados. Ora, a jurisprudência do TSE não exige que nomes, símbolos ou imagens constem da publicidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque - na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas - sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional.

3. **A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.**

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999897881, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/04/2011, Página 49)

Basta que a propaganda seja subliminar. Como bem sublinhou o agente Ministerial a utilização das **mesmas fotografias** faz com que o eleitor conecte administrador e candidato, o que é vedado pela legislação. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO SUBLIMINAR DE PROPAGANDA FAVORÁVEL ÀS CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. MALFERIMENTO À IGUALDADE E À REGULARIDADE DO PLEITO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1) Nos três meses que antecedem o pleito, é proibido autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Art. 73, VI, b da Lei 9.504/1997.

2) Havendo dúvida acerca do período de colocação da placa com a propaganda atacada, deve ser determinada a sua imediata retirada, em homenagem à prudência e em proteção à legitimidade do pleito e igualdade entre candidatos.

3) Ademais, "a permanência de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito constitui conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições." (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35095 - Rio Das Pedras/SP. Acórdão de 11/03/2010. Relator (a) Min. FERNANDO GONÇALVES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/04/2010, Página 52/53)

4) Concessão da segurança

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 14650, Acórdão nº 14650 de 28/09/2012, Relator(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 02/10/2012, Página 13/14)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feitas estas anotações, é de se concluir que a conduta dos recorridos afetou, sim, a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito da Prefeitura do Município de Hulha Negra, agindo em desacordo com os incisos referidos no art. 73 e com o art. 74 da Lei n. 9.504/97, devendo, por isso, ser mantida hígida a sentença lançada.

Dito isso, é de ser desprovido o recurso especial interposto.

III – CONCLUSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base nos fundamentos acima delineados, requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu desprovidimento.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto